Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 479.254 - SP (2018/0304766-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JUNIOR CEZAR MOHAMED
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO MARINHO ROQUE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO MARINHO ROQUE em benefício próprio.

Pleiteia o impetrante/paciente, em síntese, progressão ao regime semiaberto, sob argumento de que preencheu os requisitos para obtenção do benefício.

Liminar indeferida (e-STJ fl. 29).

Informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP (e-STJ fl. 40) e pelo Juízo do DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto/SP (e-STJ fls. 45/67).

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 71).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 73/75).

É o relatório. **Decido.**

In casu, a Defensoria Pública/SP assim se manifestou (e-STJ fl. 71):

> [...]
>
> *O paciente protocolizou, de próprio punho, a presente petição alegando, ao que parece, constrangimento ilegal em razão do indeferimento de progressão de regime em primeiro grau.*
>
> *Conforme informações prestadas, porém, não há decisão do E. TJ/SP a respeito do tema (e-STJ., fls. 40 e ss.).*
>
> *Ademais, a análise sobre cálculo de penas e benefícios, depende de consulta pormenorizada do processo execucional, situação*

> *que não é possível de ser feita nesses autos.*
>
> *Contudo, no sentido de preservar os interesses do paciente, caso V. Exa., entenda pela não concessão da ordem de ofício como requerida na inicial, solicitamos que a presente petição seja encaminhada ao juízo de execuções penais de Ribeirão Preto-SP, responsável pela execução penal do paciente para análise do seu processo, e para tomada de eventuais providências, e benefícios, com vista à Defensoria Pública local.*
>
> [...]

Com efeito, na espécie, não existe decisão da Corte local passível de análise e reforma por este Superior Tribunal de Justiça, devendo o pleito de concessão de benefícios da execução penal ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais. A apreciação de tal pleito diretamente por esta Corte caracterizaria nítida supressão de instância.

Por outro lado, a análise dos temas suscitados impõe, no mínimo, o reexame do material fático-probatório, impossível de ser realizado na via eleita.

Não conheço, portanto, do presente *habeas corpus.*

Remeta-se cópia do presente *mandamus* ao Juízo das Execuções Penais de Ribeirão Preto/SP, para as providências que entender cabíveis, inclusive, eventual encaminhamento do pedido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com atuação na instância primeira, a fim de que requeira o que entender de direito em favor do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator